SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009502-09.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: SANDRA MARIA LONGUINI TORINO e outro

Requerido: AURINO OLIVEIRA DA SILVA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Processo nº 1009502-09.2014

VISTOS.

SANDRA MARIA LONGUINI TORINO e ERALDO VALENTIM ACCIARI propuseram em face de AURINO OLIVEIRA DA SILVA e VALÉRIA COELHO MARTINS ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM A COBRANÇA.

Aduziram, em síntese, que locaram aos requeridos imóvel de sua propriedade e que estes se encontram inadimplentes desde agosto de 2014, motivo pelo qual ingressaram com a presente demanda.

Devidamente citados, os requeridos contestaram a fls. 65 e ss alegando que desde o início da locação eram emitidos boletos bancários pelos autores em nome de SCW TELECOM. Sustentaram que o aluguel de outubro de 2014 foi pago no dia 25/10 e por terem cobrado dívida já paga devem os autores ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condenados a ressarcir tal quantia em dobro. Pontuaram que existem cláusulas dúbias e abusivas no contrato. Prestaram caução no valor de R\$ 2.100,00 na assinatura do contrato. Por fim, pediram a improcedência da ação e a condenação dos autores no pagamento de R\$ 1.400,00 além de 10% de multa, a declaração da abusividade da cláusula 11 ou, alternativamente, sua revisão, a fim de estabelecer o aluguel no valor mensal de R\$ 700,00.

Sobreveio réplica às fls. 89/91.

O corréu Aurino, locatário, deixou de apresentar defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 83).

Pelo despacho de fls. 93 a ação passou a prosseguir apenas como cobrança.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (cf. fls. 96).

Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 103/104).

Em atenção à determinação do juízo os autores informaram o valor atualizado do débito a fls. 142.

É o relatório.

DECIDO.

A ação foi proposta em 14/10/2014 e os chamados se concretizaram em 16/04/2015 e 22/04/2015. A desocupação do imóvel se deu em maio de 2015, portanto, na sequência dos referidos atos.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida e os postulados devem pagar à autora os alugueres e encargos locatícios deixados em aberto de agosto de 2014 a maio de 2015 (data da desocupação).

Na defesa, os postulados fizeram menção ao pagamento da parcela vencida no mês de outubro de 2014, juntando comprovante a fls. 75, mas em valor menor do que o previsto; a cláusula 03 (fls. 08) estabeleceu um desconto de R\$ 150,00 se o aluguel fosse pago até o dia 20, o que não ocorreu (o pagamento foi efetuado no dia do vencimento, ou seja, 25/10/2014).

Assim, no referido mês era de rigor o pagamento da mensalidade "cheia".

A autora reconheceu o recebimento parcial e a fls. 129/130 e a fls. 142 trouxe novo demonstrativo de débito abatendo R\$ 4.624,07.

A multa compensatória de três aluguéis, prevista na cláusula 11 do contrato é indevida porque não está presente na situação analisada a **voluntariedade da desocupação**, em infringência ao pactuado.

Conforme acima exposto a desocupação não está ocorrendo voluntariamente ou por infringência ao inciso II, do artigo 9º, da Lei 8.245/91, mas sim **em decorrência de despejo**, nos termos do inciso III, do mesmo artigo.

Referida multa só é devida na hipótese de restituição do

imóvel por ato autônomo ou espontâneo do locatário.

Também não quadra na espécie, a multa pleiteada no item "f" da inicial (multa de mora de 10% sobre os alugueres vencidos) pois, consoante a cláusula "03" do contrato por cópia a fls. 08, temos menção apenas a data do pagamento e da possibilidade de desconto caso efetivado até o dia 20, (R\$ 150,00); assim, não há no contrato previsão dessa multa de 10% que agora pretende receber na exordial.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso IV do C. P. C. e 66 da Lei do Inquilinato, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, condeno os requeridos, AURINO OLIVEIRA DA SILVA e VALÉRIA COELHO MARTINS, ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de R\$ 2.074,07 (dois mil setenta e quatro reais e sete centavos), com correção a contar do ajuizamento. Devem, ainda, pagar os aluguéis e encargos que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do CPC, até a desocupação do imóvel, que se deu em maio de 2015 (fls. 80/81). Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, os requeridos pagaão as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 13, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos.

Transitada em julgado essa decisão, a vencedora deverá

iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos do artigo 523 a 524, do CPC.



Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA